

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera o *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor:

Art. 2º. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ***ou, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, segundo as regras ordinárias de experiência.***

.....”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) define como consumidor a pessoa física ou jurídica destinatária final de produtos e serviços, consagrando a chamada teoria finalista ou subjetiva, excluindo agentes econômicos intermediários da tutela constitucional das relações de consumo (CF, art. 5º, XXII, 24, VIII, e 170, V).

A presente proposição legislativa tem por objetivo mitigar esse conceito para incluir pessoas físicas ou jurídicas que, malgrado não sejam destinatárias finais de produtos e serviços, ostentam, segundo as regras ordinárias de experiência, condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Essa proposta vai ao encontro do aprofundamento daquela teoria, tal como se tem desenvolvido no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, embora ainda de forma demasiado embrionária (*vide, e.g.*, REsp nº 476.428/SC, REsp nº 661.145/ES).

Por todos esses motivos, espera-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal (PDT/CE)